

LEI Nº 1.376/2021, DE 09 DE ABRIL DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A
REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA
URBANA, E CRIA O FUNDO
MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO
FUNDIÁRIA DO MUNICÍPIO DE
AQUIRAZ E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIRAZ, Bruno Barros Gonçalves, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO 1
Da Regularização Fundiária**

**Seção I
Das Disposições Gerais**

Art. 1º - A Regularização Fundiária Urbana (Reurb) consiste no conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais que visam a regularização dos núcleos urbanos informais, irregulares ou clandestinos ao ordenamento territorial urbano e A titulação de seus ocupantes.

Art. 2º - A Regularização Fundiária no Município de Aquiraz observará os seguintes princípios:

I - Ampliação do acesso a terra urbanizada pela população de baixa renda, com prioridade para permanência na Área ocupada, assegurados o nível adequado de habitabilidade e melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental;

II - Efetivo controle do solo urbano pelo Município, levando sempre em conta a situação de fato;

III - Articulação com as políticas setoriais de habitação, de meio ambiente, de saneamento básico e de mobilidade urbana, nos diferentes níveis de

Paço Municipal Carlos Augusto Matos Pires . Rua da Integração - Centro - Aquiraz/CE
CEP: 61.700-000 . CNPJ: 07.911.696/0001-57

governo e com as iniciativas públicas e privadas, voltadas A integração social e geração de emprego e renda;

IV - Participação dos legitimados em todas as etapas do processo de regularização fundiária:

V - Estimulo Área solução extrajudicial de conflitos, por meio da mediante da transação.

CAPÍTULO 2

Das Modalidades de Reurb

Seção I

Da Regularização Fundiária de Interesse Social (Reurb-S)

Art. 3º-A Regularização Fundiária de Interesse Social Reurb-S é a regularização de núcleos urbanos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos seguintes casos:

I - Ocupação da área de forma mansa, pacífica e duradoura há, pelo menos, 05 (cinco) anos, existentes até 22 de dezembro de 2016, possuir renda familiar de até 05 (cinco) salários mínimos vigentes, e não ser proprietário de outro imóvel urbano ou rural;

II - Núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei Federal.

III - O imóvel esteja localizado em áreas designadas ZEIS, regulamentados pela Lei Complementar Municipal, instituída em Área urbana ou ainda aquelas definida por outra Lei Municipal;

IV - Áreas pertencentes ao Patrimônio Público do Município, declaradas de interesse para implantação de projetos de regularização fundiária de interesse social.

§1º. A regularização fundiária de interesse social dependerá da análise de critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrária e Recursos Hídricos, através da

Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários que acompanhará os trabalhos em todos os seus trâmites.

§ 2º. Serão aceitos todos os meios de prova lícitas necessários à comprovação do prazo de que trata o inciso I, do art. 3º desta Lei, podendo ser demonstrado inclusive por meio de fotos aéreas da ocupação ao longo do tempo exigido.

§ 3º. Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto regularização fundiário, para abertura de matrícula individual de cada unidade imobiliária, haverá isenção de custas e emolumentos, nos termos da legislação federal, sendo que a obrigação referente a obras de infraestrutura essencial caberá ao Poder Público Municipal.

§ 4º As questões referentes a isenção de custas e de emolumentos a primeira averbação transcorrerão conforme previsto na Lei Federal 13.465/17 de Regularização Fundiária.

Seção 2

Da Regularização Fundiária de Interesse Específico – Reurb-E

Art. 4º - A Regularização Fundiária de Interesse Específico é a regularização caracterizada pelos núcleos informais que não se enquadram nos requisitos elencados no artigo 3º desta Lei.

Art. 5º -A Regularização Fundiária de Interesse Específico dependerá da análise e aprovação da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários através da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos.

§ 1º. Para fins de registro no Cartório de Registro de Imóveis (CRI) do projeto de regularização fundiária com abertura de matrícula de cada unidade imobiliária, não haverá a isenção de custas e emolumentos, sendo que a obrigação referente à implantação das obras de infraestrutura e compensações urbanísticas e ambientais, quando for o caso, é de responsabilidade dos beneficiários ou responsáveis pela implantação do núcleo, sendo que implantação das sobras de infraestrutura poder á ser compartilhada como Poder Público.

§ 2º. Na Reurb-E o proprietário ficará condicionado ao pagamento do justo valor da unidade mobiliária regularizada, e apurado por decreto do poder executivo.

Art. 6º- Na regularização fundiária de interesse específico onde abranja partes de Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação a situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas, inclusive com emissão de TCRA (Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental) para as áreas que estejam com degradação.

CAPÍTULO 3

Seção I

Dos Legitimados a promover a Regularização Fundiária

Art. 7º- Respeitadas legislações federais e estaduais pertinentes, a regularização fundiária de que trata a presente lei poderá ser pelo Município diretamente ou mesmo por parcerias com instituições sem fins lucrativos objetivando a pesquisa e desenvolvimento, mediante a indicação da necessidade apontada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrária e Recursos Hídricos, como também por:

I - Seus beneficiários, individual ou coletivamente;

II - Cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais ou da sociedade civil de interesse público, associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - Proprietários, loteadores ou incorporadores;

IV - Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - Câmara Municipal de vereador.

VI - Ministério Público, conforme lei federal.

CAPÍTULO 4

Seção I
Do Fluxograma relativo ao trâmite do processo da Reurb

Art. 8º - A Regularização Fundiária do Município de Aquiraz será dividida administrativamente em duas fases.

I - fase 1: Temo objetivo de estabelecer Áreas de Interesse para Regularização Fundiária do Município identificando e delimitando:

- a) Áreas da União;
- b) Áreas do Estado;
- b) Áreas do Município e logradouros públicos;
- d) Áreas de APP e as consideradas de alto risco;
- e) Áreas das Zonas Especiais de Interesse Social.

II - Para cada imóvel será autuado pela Prefeitura Municipal processo administrativo individual que conterà: Boletim de Informação Cadastral, planta e memorial descritivo do imóvel, cópias dos documentos de qualificação dos possuidores, documento comprobatório da aquisição dos direito de posse sobre o imóvel, ou declaração firmada pelos possuidores com testemunhos idôneos de que exercem a posse por si e seus antecessores, comprovante de endereço e comprovante de inscrição cadastral do imóvel na Prefeitura.

III — fase 2: O Poder Público passará a receber projetos para Regularização Fundiária de Interesse Especifico conforme regramento estabelecido pela presente lei.

Seção II
Da Documentação Necessária

Art. 9º- A documentação básica necessária para iniciar a regularização fundiária será:

I - Pedido instruído com cópia da matricula ou documento de posse da área onde está ocorrendo à intervenção visando à regularização, se houver;

II - Cópia da capa do carnê de IPTU se houver, bem como cópia dos Títulos, ou outro documento de aquisição;

III - Cópia dos documentos pessoais, inclusive dos cônjuges, com cópia de certidão de nascimento, casamento e declaração de união estável, quando necessário;

IV - Comprovantes de endereço, na forma da lei;

V - Termo de Responsabilidade sobre toda informação e documentação apresentada;

VI - Comprovantes de renda na REURB-S;

VII - Plantas topográficas, com ART ou RRT, e memorial descritivo:

VIII - Declaração de carente e declaração de bem único.

Art. 10 - Fica a Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários, autorizada a solicitar documentação complementar, se necessário.

Seção III

Do Projeto de Regularização Fundiária

Art. 11-O projeto de regularização fundiária conterà, no mínimo:

I - Levantamento planialtimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo ou Área a ser regularizado;

II - Planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - Estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - Projeto urbanístico;

V - Memoriais descritivos;

VI - Proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - Estudo técnico para situação de risco, quando for o caso, conforme o estabelecido na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e sua regulamentação;

VIII - Estudo técnico ambiental, para os fins previstos nesta Lei, quando for o caso, conforme o estabelecido na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e sua regulamentação;

IX - Cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária;

X - Termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

Parágrafo único. O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

Art. 12 - Para fins de regularização fundiária urbana, o Poder Público Municipal se utilizará de todos os instrumentos jurídicos permitidos pelas legislações correlatas, bem como outros previstos na lei federal de regularização fundiária, que atendam aos interesses da Administração Pública no uso e ocupação do solo urbano, assim especificado, dentre outros:

I - Concessão de Direito Real de Uso;

II - Concessão de uso especial para fins de moradia;

III - Doação onerosa ou gratuita;

IV - Compra e venda;

V - Permuta;

VI - Direito Real de Laje;

VII - Legitimação Fundiária;

VIII - Legitimação de Posse.

§1º - A emissão dos títulos pelo Poder Público, será realizada em conformidade com a função social da propriedade urbana no contexto do procedimento de regularização fundiária sustentável municipal, observada a Características de cada ocupação, das áreas ocupadas, seus beneficiários, tempo da ocupação e natureza da posse.

§2º - Poderá dar-se mediante autorização legislativa, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local.

§ 3º - É vedada a transferência, a título de alienação onerosa ou gratuita, sem prévia anuência do poder legislativo municipal, de quaisquer dos direitos sobre o imóvel e áreas doadas pelo prazo de 05 (cinco) anos, sob pena de REVERSÃO da doação.

§ 4º - Embora a presente lei trate em especial de regularização fundiária sustentável das áreas ocupadas predominantemente para fins de moradia, poderão ser regularizados outros usos, privados, não residenciais, que serão enquadrados na modalidade de Reurb-E, bem como outros usos que prestem serviços relevantes ao Município, cujos critérios serão previstos em lei específica.

Art. 13º - No que diz respeito ao instituto do Direito Real de Laje, estabelecido pela Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e inserido no Código Civil Brasileiro no artigo 1.275, inciso XIII, este somente poderá vir a ser aplicado após sua regulamentação por Lei Específica e desde que estudos

técnicos de estabilidade das edificações, para a garantia da salubridade e especialmente segurança dos habitantes, prevenindo-se o incentivo à favelização.

§ 1º- O disposto neste artigo não se aplica quando o legitimado promotor da Reurb for à própria administração pública municipal.

§ 2º - Em havendo a concessão do direito de laje, não será permitido qualquer tipo de reforma, sem que haja a prévia anuência dos demais proprietários do local.

CAPÍTULO 5

Seção I

Da Coordenação Especial permanente de Assunto Fundiária e A Comissão inter-setorial de Assuntos Fundiários.

Art. 14 - O processo administrativo será instaurado e acompanhado e executado por uma Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários, composto por (05) cinco membros do quadro efetivo de servidores municipais, com formação Superior, específica na área, indicados, por Ato do Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

I – Gabinete do Vice-Prefeito;

II – Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos;

III – Procuradoria Geral;

IV – Secretaria do Trabalho e Assistência Social;

V – Secretaria de Finanças.

§ 1º - A Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários será regida por um Coordenador Geral que automaticamente será o servidor efetivo indicado para ocupar a vaga pela Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos;

§ 3º “Suprimido”

§ 4º “Suprimido”

§ 5º - Os prazos máximos para análise e manifestação das Secretarias quando solicitado informação por parte da coordenação não poderão ultrapassar de 60 dias, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, com justificativa técnica ou legal;

§ 6º - O Poder Executivo regulamentará o previsto neste artigo no mesmo decreto de nomeação de seus membros.

Art. 15 - A Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária, tem como objetivo desenvolver estudos de natureza técnica destinados a embasar as discussões quanto às questões fundiárias do município, como também deliberar sobre questões relativas a decisões a serem tomadas pela Coordenação Especial permanente de Assuntos Fundiários, sendo a Comissão composta por 06 (seis) membros indicados titulares e suplentes designados por decreto do Poder Executivo Municipal, representando os seguintes órgãos:

§1º - Cada um dos membros integrantes da Comissão inter-setorial Regularização Fundiária será indicado pelos seguintes órgãos municipais;

I - Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos. - 01 membro titular e um suplente;

II - Procuradoria Geral - 01 membro titular e um suplente;

III - Secretaria de Trabalho, Assistência Social - 01 membro titular e um suplente;

IV - Gabinete do Vice-Prefeito - 01 membro titular e um suplente;

V - Secretaria de Finança - 01 membro titular e um suplente;

VI - Câmara de Vereador - 01 membro titular e um suplente.

§ 2º - A Presidência Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária será exercida pelo Coordenador geral da Coordenação Especial permanente de Assunto Fundiária indicado pelo chefe do executivo.

§ 3º - Cumprirá à mesmo decreto nomear os suplentes, obedecendo o mesmo tipo de indicação existente para os titulares.

Art. 16º - A composição da Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária se destinara para o período de 2 (dois) anos, após os quais se publicará nova Portaria.

§ 1º - Não há limite para a recondução de uma mesma pessoa para a Comissão.

§ 2º - Em caso de ser dispensado da Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária de seus participantes, a ocorrer por decreto, cumprirá ao órgão de origem indicar novo servidor que será designado por Portaria para completar o biênio em curso.

§ 3º - Havendo afastamento ou exoneração do servidor em relação ao cargo de origem, a dispensa relativa à Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária será automática, sendo desnecessária Portaria específica.

Art. 17º - A Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária será regida por Regulamento Interno, sendo que seu Presidente será a indicação de servidor efetivo da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos e seu Secretário será a indicação da Câmara Municipal de Aquiraz.

§ 1º - Excepcionalmente a Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária poderá exigir adequações urbanísticas, ambientais bem como compensações legais, mediante prévia autorização do Poder Legislativo, desde que baseado em parecer técnico de servidor efetivo da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, através da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários e de Assuntos jurídicos do Município.

§ 2º - O Poder Executivo regulamentará, mediante lei específica, o previsto neste artigo.

§ 3º - Os serviços prestados pelos membros da Comissão não serão remunerados.

Art. 18º - A Comissão tem autonomia para solicitar documentação complementar não constante da presente lei desde que tenha o claro objetivo de trazer maior transparência e segurança jurídica ao projeto de regularização fundiária.

Parágrafo único. Quando o disposto neste artigo for implementado, a comissão lavrará termo sumulando-o como precedente normativo, conferindo-lhe numeração em sequência cronológica, diante dos quais se orientará para casos semelhantes.

Art. 19º - Na análise do processo de regularização fundiária devem ser considerados os aspectos físico-ambiental, jurídico-legal e socioeconômico, de forma integrada e simultânea, bem como as propostas de intervenção, alternativas de soluções para o atendimento das demandas por equipamentos públicos e comunitários, hierarquização das etapas das intervenções urbanísticas e ambientais, mediante cronograma de execução das obras necessárias e estimativa preliminar de custos.

§ 1º - Eventuais alterações propostas serão submetidas à aprovação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrária e Recursos Hídricos, através da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários garantindo a participação dos interessados em todas as etapas, quer individual ou coletivamente.

§ 2º - No caso do projeto que abranger área indígena Genipapo kanindé, Comunidade Quilombola, Resex do Batoque ou outra Unidade de Conservação de Uso Sustentável que, nos termos da lei admita a regularização Fundiária, será também exigida à anuência do órgão gestor da unidade.

§ 3º - Poderá dar-se mediante autorização do Poder Legislativo, a cessão onerosa ou gratuita de área pública ocupada para uso não residencial e que não seja passível de titulação de acordo com os critérios estabelecidos pela presente lei, onde a atividade seja considerada como de interesse local, podendo também ser enquadrada nos mesmos critérios das entidades religiosas, entidades assistenciais, beneficentes, culturais, esportivas, filantrópicas, recreativas, representativas de bairros, associações, ou similares, formalmente constituídas, e outros usos não residenciais, que prestem serviços relevantes ao Município.

§ 4º - Fica obrigado mediante autorização legislativa, o procedimento de desafetação das áreas públicas destinadas para fins institucionais, mediante a flexibilização administrativa dos parâmetros urbanísticos para os núcleos urbanos informais consolidados até a data de 22/12/2016, regularizado pela lei federal nº 13.465/17, sendo consideradas as áreas públicas aquelas determinadas no projeto de regularização fundiária, conforme aprovação da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos.

§ 5º - Na hipótese do projeto de regularização fundiária estar em consonância com a atual legislação, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrária e Recursos Hídricos irá expedir a Certidão de Regularização Fundiária (CRF) ao Cartório de Registro de Imóveis (CRI), que devidamente assinada pelo Chefe do Executivo ou responsável pela pasta, ou quem ele indicar, constará a descrição das unidades imobiliárias, dos beneficiários, das Áreas públicas e das intervenções eventualmente necessárias, bem como o cronograma de obras e termo de compromisso para execução do cronograma quando tratar-se de REURBS-S.

§ 6º - Na Reurb-E, o custeio para o desenvolvimento dos estudos e projetos necessários à regularização, bem como a implantação da infraestrutura essencial e compensações urbanísticas e ambientais, quando foro caso, serão de responsabilidade dos responsáveis pela implantação do núcleo, ou beneficiários, ou titulares de domínio da Área ocupada pelo núcleo informal, que deverão assinar o termo de compromisso para execução do cronograma de obras e serviços.

CAPÍTULO 6

Seção I

Da Arrecadação dos Imóveis Abandonados

Art. 20º - Os imóveis urbanos privados abandonados por seus proprietários estarão sujeitos á arrecadação pelo Município, na condição de bem vago nos termos da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Parágrafo único. O procedimento obedecerá ao rito previsto na Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação, podendo correr em apenso ao procedimento de Regularização Fundiária, quando estiver inserido no respectivo projeto e que a Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo

Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, através da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários considerara indispensável a medida.

CAPITULO 7

Seção I

Da titulação de Posse

Art. 21º - A titulação dos imóveis será decidida mediante autorização legislativa, com o parecer final da Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos, através da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários e devidamente aprovada pela Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária.

Art. 22º - É de responsabilidade da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários o encaminhamento da CRF emitido pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrária e Recursos Hídricos — SEAMP, acompanhada de toda documentação e do projeto de regularização aprovado ao Oficial de Registro de Imóveis para registro da Reurbe averbação em matrícula.

§ 1º - Todos os procedimentos e projetos de Regularização, CRF e demais atos praticados pela Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários deverão, obrigatoriamente, serem encaminhados via relatório, a Câmara Municipal de Aquiraz, até o 10º dia subsequente a fim de garantir a legalidade, transparência e controle dos referidos procedimentos.

CAPITULO 8

Seção!

DO FUNDO MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA

Art. 23º - Fica criado o Fundo Municipal de Regularização Fundiária (FMREFUD), com objetivo de dar suporte as ações destinadas à melhoria das condições habitacionais e correções das irregularidades fundiárias no ordenamento territorial do Município de Aquiraz.

§ 1º - Os aportes de recursos serão destinados para suporte financeiro na execução das políticas públicas voltadas para a regularização fundiária municipal, com o fim de garantir a conclusão de pequenas obras, licenças urbanísticas e ambientais, reurbanização, aquisição de imóveis, assistência

técnica, remoção e realocações necessárias à implantação das propostas de regularização nas diversas fases da implantação.

§ 2º - Os aportes recebidos por créditos adicionais serão regulamentados por lei específica enviada a Câmara Municipal.

Art. 24º - Constituirão recursos do (FMREFUD), as dotações a ele destinadas especificamente, os créditos adicionais ou suplementares, doações de pessoas físicas, jurídicas ou entidades nacionais ou estrangeiras, assim como os rendimentos obtidos na aplicação do próprio recurso, transferências de recursos Federais ou Estaduais e outras receitas eventuais.

Art. 25º - O órgão gestor dos recursos do (FMREFUD), estará afeto ao órgão da Administração Pública responsável pela formulação, execução e fomento da política de regularização fundiária do Município, em conjunto com a Comissão Consultiva da Reurb.

Art. 26º - Os recursos destinados ao (FMREFUD), serão depositados em conta específica para tal finalidade, em estabelecimento oficial de crédito, e serão movimentados sob a deliberação do Conselho Consultivo da Regularização Fundiária constituído, paritariamente, de 06 (seis) representantes da organização da sociedade civil (OSC), devidamente regularizada no município de Aquiraz e os 06 (seis) representantes da Comissão inter-setorial de Regularização Fundiária.

Art. 27º - O saldo financeiro do (FMREFUD), apurado em balanço ao final de cada exercício, será transferido para o exercício seguinte, automaticamente e a crédito do mesmo fundo.

Art. 28º - Compete a Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiário conjuntamente com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrário e Recursos, fixar as diretrizes na aplicação das receitas oriundas do (FMREFUD), as quais somente poderão ser destinadas ao pagamento de serviços, equipamentos, e eventualmente as obras integrantes dos projetos de regularização fundiária sustentável e de interesse social do Município de Aquiraz.

Art. 29º - A gestão contábil dos recursos será realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, Urbanismo, Desenvolvimento Agrário e Recursos Hídricos,

tendo sua prestação de contas encaminhada ao Tribunal de Contas do Estado (TCE) e a Câmara Municipal de Aquiraz, bem como as demais despesas conforme legislação vigente.

Art. 30º - Não poderá ser financiada pelo (FMREFUD), projetos incompatíveis com a política Municipal de Regularização Fundiária, contratação de pessoal exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução dos projetos de regularização fundiária.

Art. 31º - As áreas recebidas pelo município em contrapartida a regularização fundiária de interesse específico, bem como os oriundos da arrecadação dos imóveis abandonados nos termos do atual Código Civil, terão que obrigatoriamente passar pro aprovação do Poder Legislativo Municipal e serão destinados prioritariamente para fomento da regularização fundiária de interesse social, podendo inclusive ser oneradas e os recursos obtidos com a venda serão revestidos ao FMREFUD.

CAPÍTULO 9

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS TRANSITÓRIAS

Art. 32º - As importâncias eventualmente despendidas pelo Município para a execução dos procedimentos de regularização fundiária sustentável de cunho específico, bem como as despesas realizadas sem áreas particulares, onde se prevê já concomitância de interesse social, se as obras necessárias forem executadas pela administração pública, os ônus poderão ser compartilhados a título de contribuição de melhoria.

§ 1º - Os valores previstos no caput deste artigo serão apurados pelos órgãos ou empresas responsáveis pela execução dos serviços e encaminhados a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Urbanismo Desenvolvimento Agrária e Recursos Hídricos, através da Coordenação Especial Permanente de Assuntos Fundiários que encaminhará as informações a Secretaria Municipal de Finanças, para notificação do devedor para o pagamento e, se necessário, inscrição em dívida ativa e posterior cobrança judicial, nos termos da legislação vigente.

§ 2º. Todos os valores arrecadados em decorrência da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Regularização Fundiária, e serão

revertidos para o projeto de REUBS-S e demais melhorias urbanísticas e ambientais, na forma da presente lei.

Art. 33º - Nos procedimentos de regularização fundiária sustentável de áreas que incidam sobre Área de Preservação Permanente - APP, deverá ser garantida a melhoria das condições sócio ambientais.

Art. 34º - Sempre juízo das ações cabíveis, será excluído do procedimento todo aquele que comprovadamente se valer de expediente escuso ou fraudulento para obtenção da regularização fundiária, sem que preencha aos requisitos da lei.

Art. 35º - As disposições da Lei Municipal nº 921/2011 (Lei de desafetação de área públicas municipais da classe dos bens de uso comum do povo e desafetação de áreas públicas municipais da classe dos bens dominiais para promover o programa de regularização urbanística e fundiária), autoriza o executivo a outorgar concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, bem como doar áreas a órgão ou entidades da administração pública direta ou indireta, para construção de habitação de interesse social, não se aplicam às Reurb-E e Reurb-S.

Art. 36º - Serão regularizadas, na forma da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueio se indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

Art. 37º - O executivo municipal deverá notificar os titulares de domínio ou responsáveis pelos núcleos urbanos informais consolidados, de interesse específico, existentes na data de publicação desta Lei, para que no prazo de 180 dias protocolem junto à Prefeitura Municipal, o pedido da Reurb-E acompanhado de toda documentação e projetos necessários, visando sua análise e aprovação.

Art. 38º - Para fins de atendimento A Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu Decreto de regulamentação, o executivo municipal deverá se utilizar do disposto nos arts. 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126 e 127 da

Lei Municipal 7/2011(Lei do uso e ocupação do solo), de 22 de dezembro de 2011, quando constatado a implantação de núcleo urbano informal.

Art. 39º - Para fins da Reurb, o executivo municipal poderá além do disposto nesta lei, se utilizar das normas, procedimentos e instrumentos previstos na Lei 13.465, de 11 de julho de 2017 e seu decreto de regulamentação.

Art.40º - São consideradas reservadas as terras devolutas municipais necessárias à consecução de projetos de interesse público ou social, caracterizado em lei ou ato regulamentar, especialmente no Plano Diretor Municipal, bem como aquelas necessárias a proteção dos ecossistemas naturais, conforme art. 225, §5º da Constituição Federal.

Art.41º - Todo levantamento previsto neste artigo deverá contar com a delimitação das áreas necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, inclusive áreas de preservação permanente e inseridas em Unidades de Conservação.

Art. 42º - Para operacionalização da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial, até o valor de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), utilizando-se como fonte de recurso, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, nos termos do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as quais serão elencadas no Decreto de abertura de referido Crédito Adicional Especial.

Parágrafo único. Nos termos do art. 167, parágrafo segundo, da Constituição Federal, o Crédito Adicional Especial, autorizado no caput do presente artigo, poderá ser reaberto, pelo seu saldo, no exercício financeiro de 2020.

Art. 43º. Fica o Chefe do Poder executivo Municipal, obrigado a encaminhar a Câmara Municipal, Lei Específica para abertura de créditos suplementares até o limite do total da despesa autorizada na Lei Orçamentária para o exercício de 2021, com a finalidade de reforçar a dotação ora criada, utilizando como fonte de recursos compensatórios, quaisquer das disponibilidades referidas no Art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, as quais serão elencadas no Decreto de abertura.

Parágrafo único. “Suprimido”

Art. 44º - Fica automaticamente incluído no Plano Plurianual 2019-2021, as ações criadas através da presente Lei, por determinação do contido no artigo 5º, § 5º e artigo 16, da Lei Complementar 101/2000 - LRF.

Art. 45º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ
PREFEITO CARLOS AUGUSTO MATOS PIRES, EM 09 DE ABRIL DE
2021.



BRUNO BARROS GONÇALVES
Prefeito Municipal